



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Um novo tempo, uma nova história

ADM. 2013 / 2016

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO  
ATA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA APRESENTADA  
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2016

Às 14:00 horas do dia 30 de Maio de 2016, na sala de Licitações, junto a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, localizada à Rua A, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se o presidente bem como a comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, constituída dos seguintes servidores: **WEVERTON ANCELMO P. DE SOUSA – PRESIDENTE** E **MICHELY SCHUH**, nomeados pela Portaria nº. 081/2016, de 18 de Janeiro de 2016, especialmente incumbidos de proceder ao recebimento e a abertura de envelopes contendo a proposta de preço apresentadas ao Edital nº. 003/2016, da Modalidade Tomada de Preço nº 003/2016, bem como, proceder a análise e o julgamento das mesmas, com o objetivo de “**Contratação de Empresa Qualificada na execução de obra de Ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Professor Vanderlei Cecatto, Conforme Planilha de Especificações de Serviços Técnicos Anexo ao Edital**”. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente disse que até o presente momento foi apresentado na Sala da Comissão 01 (um) envelope, sendo da empresa a seguir. **Empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA - ME, CNPJ 06.286.279/0001-06, representada pela Sr<sup>a</sup>. Lori Nitsche, CPF nº 383.689.351-72**, Após apresentação e análise da habilitação, sendo apresentado o envelope 02 nos moldes estabelecidos no edital, tendo sido os mesmo exibido aos demais membros da equipe de apoio, e estando devidamente lacrado e assinado. Na seqüência o Presidente, solicitou a abertura do mesmo, constatando que este continha a proposta de preços, devidamente assinada, e analisando-a minuciosamente, estando de acordo com as exigências do Edital, ficando assim totalmente **HABILITADA**. Foi Constatado que a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA – ME, apresentou o valor total de 86.372,27 (Oitenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), portanto de acordo com o valor orçado ficando a mesma vencedora**. Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro declarou encerrada a reunião para recebimento, abertura e julgamento do Edital de Tomada de Preço nº 03/2016, e eu, **Weverton Ancelmo P. de Sousa**, presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida e aprovada, será assinada pela representante da empresa bem como pela comissão de licitação, às 14:25 hs.

**WEVERTON ANCELMO P. DE SOUSA**  
*Presidente*

**MICHELY SCHUH**  
*Membro*

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA - ME**  
**CNPJ: 06.286.279/0001-06**

e-mail: [prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Um novo tempo, uma nova história

ADM. 2013 / 2016

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO  
ATA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA ABILITAÇÃO APRESENTADA AO  
EDITAL N.º 003/2016  
TOMADA DE PREÇO N.º 003/2016

Às 08:00 horas do dia 30 de Maio de 2016, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Rua A, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: **WEVERTON ANCELMO P. DE SOUSA – PRESIDENTE E MICHELY SCHUH**, nomeados pela Portaria n.º. 081/2016, de 18 de Janeiro de 2016, especialmente incumbidos de proceder ao recebimento e a abertura do envelope n. 01, contendo a habilitação apresentada ao Edital n.º. 003/2016, da Modalidade Tomada de Preço n.º 003/2016, bem como, proceder a análise e o julgamento das mesmas, com o objetivo de **“Contratação de Empresa Qualificada na execução de obra de Ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Professor Vanderlei Cecatto, Conforme Planilha de Especificações de Serviços Técnicos Anexo ao Edital”**. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente e os membros da comissão constataram a presença de 03 (três) empresas - as quais retiraram o edital. **Empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA - ME, CNPJ 06.286.279/0001-06, representada pela Sr.ª. Lori Nitsche, CPF n.º 383.689.351-72. Empresa: STALO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ – 09.623.436/0001-01, representada neste ato pela sua sócia proprietária Sr.ª Ivilneides Amaral de Queiroz, CPF: 204.231.791-97, e a Empresa: CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES BAGETTI LTDA EPP – CNPJ: 16.727.320/0001-88, representada neste ato pelo seu procurador S.r. Leonardo Henrique Bagetti, CPF: 001.991.421-06.** Apresentado os documentos para credenciamento, foi verificado que os mesmos atendiam as exigências do edital. Logo após, receberam os envelopes dos Documentos de Habilitação e Proposta de Preço, verificaram que os mesmos estavam devidamente lacrados, sendo que foram posteriormente rubricados. Passou-se para a fase de abertura dos documentos de habilitação, no qual a Comissão Permanente de licitação analisando os documentos de habilitação constatou-se que a empresa: **CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA – ME, apresentou a certidão Municipal com data de validade vencida, diante deste fato a sócia proprietária da empresa solicitou prazo de cinco dias prorrogáveis**

e-mail: [prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Um novo tempo, uma nova história

ADM. 2013 / 2016

pelo mesmo período como consta no edital no item 6.1.2.11, e art. 43 da Lei 123/2006. Foi Constatado também que a empresa: CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES BAGETTI LTDA EPP, não apresentou os documentos de qualificação técnica como pede no edital no item 6.1.4. A representante da empresa: STALO CONSTRUTORA LTDA, pediu para constar em ata que observou que na documentação de habilitação da empresa: CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES BAGETTI LTDA EPP, faltou a inscrição de cadastro de pessoa física e inscrição de cadastro de contribuinte municipal, também as certidões do Crea pessoa física e jurídica e acervo técnico também observou que a proposta de preços estava no envelope 01. Ficando a empresa: CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES BAGETTI LTDA EPP, inabilitada para a abertura do envelope 02, proposta de preços. A representante da empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA – ME, pediu para constar em ata que a empresa: STALO CONSTRUTORA LTDA, apresentou o balanço patrimonial sem o registro da junta comercial. Diante deste fato o presidente suspendeu a sessão para buscar orientação junto ao setor jurídico, após consultar o departamento jurídico que orientou no sentido de inabilitar a empresa: STALO CONSTRUTORA LTDA, com base na Resolução de Consulta nº. 20/2013 do dia 13/09/2013 do Município de Matupá junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Nada mais havendo a tratar o presidente declarou Encerrada a reunião para recebimento, abertura e julgamento do Edital nº. 003/2016 da Tomada de Preço nº 003/2016, e eu, Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida e aprovada, será assinada pelos representantes das empresas, bem como os membros da comissão de licitação, sendo as 14:44 hs.

WEVERTON ANCELMO P. DE SOUSA  
*Presidente*

MICHELY SCHUH  
*Membro*

e-mail: [prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Um novo tempo, uma nova história

ADM. 2013 / 2016

*[Handwritten signature]*  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA - ME  
CNPJ: 06.286.279/0001-06

*[Handwritten signature]*  
STALO CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ - 09.623.436/0001-01

*[Handwritten signature]*  
CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES BAGETTI LTDA EPP  
CNPJ: 16.727.320/0001-88



*[Handwritten signatures]*

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)

Rua A - Nº 367 - Jardim Santa Inês - Fone: (66) 3488-1080 - CEP 78628-000 - Santo Antônio do Leste/MT



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 12.714-0/2013  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 9 a 13-9-2013 – Tribunal Pleno (Plenário Virtual)

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013 – (Plenário Virtual)

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE. **1)** Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. **2)** Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. **3)** As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados a levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

1.418/2012. 4) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC e Resolução CFC nº 1.330/2011; e, 5) Não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.714-0/2013.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.912/2013 do Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Coelho Deschamps, responder ao consulente que: **1) em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitantes previstas no artigo 31 da**

Casa da Cidadania do Mato Grosso

1953

2013

Pré-Matutino Rondon - Sede atual



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios; 2) facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações; 3) as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução nº 94/2011 e Resolução nº 1.418/2012; 4) não há exigência para o arquivamento ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados à registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/2002, artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC e Resolução nº 1.330/2011; e, 5) não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).  
**Encaminhem-se** ao consulente cópias do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra do Parecer Técnico nº 049/2013 da Consultoria Técnica.

Processo nº 12.714-0/2013  
1ª Seção  
1953

Edifício Morecha Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 9 a 13-9-2013 – Tribunal Pleno (Plenário Virtual)

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013 – (Plenário Virtual)

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas

Casa Barão de Itaipaco - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

Você está aqui: [Página Inicial](#) | [Destaque](#)s | [Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016](#)

## Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016

Publicado em 10/03/2016

### Grande avanço para o Sped.

O Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias.

O Decreto altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

Outro ponto importante do decreto é que autenticação por meio Sped dispensa a autenticação de livros em papel, constante no art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, reproduzido a seguir: "A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

Finalmente, o Decreto estabelece que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estejam com status diferentes de "sob exigência" ou "indeferidas", também serão automaticamente consideradas autenticadas.

Consolidando as informações:

- 1 - ECD de empresas transmitidas após 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão.
- 2 - ECD de empresas transmitidas até 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão, exceto se estiverem "sob exigência" ou "indeferidas". No caso de estarem "sob exigência", devem ser sanadas as exigências e deve ser transmitida a ECD substituta.
- 3 - O recibo de transmissão é o comprovante da autenticação.